



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10640.002454/2004-75
Recurso nº 158.098 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 2002
Acórdão nº 102-49.006
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente ALICE VISENTIM BECHARA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

**IRPF. DESPESAS MÉDICAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO
- RECURSO DESPROVIDO.**

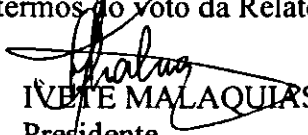
Em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas.

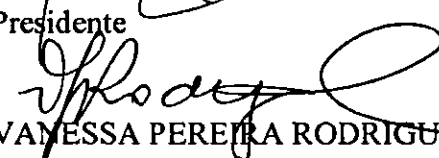
Nos casos em que há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas a título de tratamento médico, mantém-se a exigência do crédito tributário e nega-se provimento ao recurso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

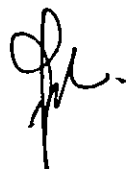
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Relatora

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



Relatório

No ano-calendário de 2001, contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração de fls. 9, exigindo o recolhimento do crédito tributário de R\$ 12.116,85, sendo R\$ 5.562,02 de imposto de renda pessoa física – suplementar, R\$ 4.171,51 de multa de ofício e R\$ 2.383,32 de juros de mora calculados até agosto/2004. O lançamento decorreu da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte – DIRPF/2002, por haver alteração no valor das deduções de despesas médicas para R\$ 0,00 (fls. 10).

A fiscalização glosou o valor deduzido a título de despesas médicas, no montante de R\$ 20.599,09, sendo:

- (i) Unimed – R\$ 1.199,09 – não foi apresentada a comprovação,
- (ii) R\$ 19.400,00 – pagamentos declarados para 4 profissionais, cujos recibos não foram considerados aptos para comprovação, pois emitidos em formulários idênticos e preenchidos com a mesma letra, em datas e locais diferentes (Suzano/SP, Varginha/MG e Rio de Janeiro/RJ). Além disso, não está especificado a quem os serviços foram prestados e nem que tipo de serviço foi prestado.

A DRJ/JFA, às fls. 49/54, julgou o lançamento procedente, por estar claro que os recibos apresentados não transmitem a credibilidade necessária para que sejam acatados como comprovação hábil e por não atenderem aos requisitos de formalidade exigidos pela lei tributária.

A ciência do referido acórdão ocorreu em 11/10/2006 e o contribuinte apresentou seu recurso em 09/11/2006, sustentando, em suma:

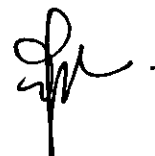
1. Há comprovação de pagamento à Unimed – Juiz de Fora, cuja cópia foi anexada ao processo.

2. Os demais recibos também estão em conformidade com os requisitos exigidos no artigo 46 da IN 15/2001, quais sejam: nome do profissional, endereço, número de inscrição no CPF, e portanto, o excesso de rigor da autuante é límpido, devendo ser revisto o lançamento

3. Menciona que pode indicar o cheque nominativo pelo qual efetuou os pagamentos aos profissionais.

4. Por fim, alega que o fiscal criou requisitos à validade dos recibos que não tem amparo na lei civil (exigir que os recibos tenham que ser emitidos sempre em formulários distintos e com letras distintas).

É o relatório.



Voto

Conselheira VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

As deduções das despesas da base de cálculo do imposto de renda estão disciplinadas nas disposições do artigo 8º, II, da Lei nº 9.250, de 1995, "in verbis":

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifei)

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.



§ 3º. As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.544, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas.

Assim, o artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, disciplina que a comprovação dos valores pagos pelo contribuinte aos profissionais da área da saúde deve ocorrer por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebe. Alternativamente, na falta do referido recibo, o legislador admite como prova a indicação do cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

Vale mencionar, ainda, que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

E referido dispositivo está em consonância com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem a alega. Nesse sentido, o art. 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Saliente-se que, ante ao valor das deduções pleiteadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve-se assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Importa destacar também que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto à determinado fato questionado. Logo, cabe apenas ao sujeito passivo, e não ao fisco, obter provas da idoneidade do recibo.

Observe-se que o art. 332 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, estabelece que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa”. Desse modo, não havendo hierarquia do valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via.

No caso concreto, os recibos trazidos pelo sujeito passivo foram examinados pela fiscalização, que não os considerou aptos a comprovar as deduções de despesas médicas



pleiteadas. Assim, caberia ao sujeito passivo, em face da glosa efetuada, apresentar documentos outros que comprovassem o efetivo pagamento das despesas médicas.

Conforme jurisprudência desta Turma, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos ou declarações. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente. Vejamos alguns julgados:

"DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - RECIBOS INIDÔNEOS - Para que sejam aceitos como comprovantes de despesas médicas, os recibos devem possuir as qualidades exigidas pela IN nº 15/2001. Não possuindo os mesmos tais características, são considerados inidôneos e imprestáveis para a prova das despesas deles constantes". (Ac. 1º CC 104-21180)

"IRPF - DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS - A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrearou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados" (Ac. 1º CC 102-44154/2000)

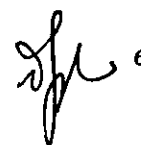
"IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104-16647/1998)"

Portanto, em princípio, admite-se como prova de pagamento tão-somente os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Porém, havendo dúvida quanto à materialidade do pagamento e/ou quanto à efetividade do serviço prestado pelo profissional, o fisco está autorizado a solicitar outros elementos de provas do sujeito passivo.

Diante das considerações acima descritas, passo a analisar especificamente cada um dos casos glosados pelo fisco:

No caso das despesas médicas com a empresa Unimed no valor de R\$ 1.199,09, a Recorrente apresenta, por ocasião da impugnação, recibo simples sem timbre e sem descrição do funcionário que o emitiu, com a menção dos pagamentos efetuados no plano de saúde no ano-calendário 2001 (fls. 05), totalizando R\$ 1.194,45. A douta julgadora de 1ª. instância, exatamente pela inexistência de tais formalidades, entendeu que referido documento não transmite confiabilidade necessária para ser acatada como documento hábil. E acompanho o seu entendimento. De fato, não há como se dar total credibilidade a um documento que não apresenta um mínimo de formalidade, dentre eles, o timbre e a indicação do profissional responsável pela sua emissão, ainda mais quando se trata de uma empresa renomada no mercado.

E ainda, por ocasião do recurso voluntário a Recorrente apresenta às fls. 62, outro recibo semelhante da Unimed Juiz de Fora, datado de 01/11/06, desta vez com timbre e



descrição do funcionário responsável pela sua emissão, e, trazendo a relação dos pagamentos efetuados no ano-calendário de 2003. Como o presente processo trata das deduções do ano calendário de 2001, deixo de me manifestar acerca deste segundo recibo, pois referente ao ano-calendário 2003, que não faz parte deste lançamento.

Logo, não tendo tais documentos a devida credibilidade e por não ter a Recorrente trazidos documentos que comprovassem os pagamentos efetuados à Unimed Juiz de Fora, entendo como procedente o lançamento neste item.

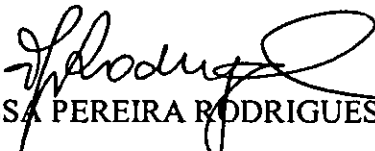
Quanto às deduções correspondentes a R\$ 19.400,00, referentes a pagamentos declarados para 4 profissionais, a Recorrente apresenta vários recibos às fls. 27/35. Entretanto, como já muito bem observado pela douta julgadora de 1ª. instância, tais documentos foram emitidos em formulários idênticos, preenchidos com a mesma letra, em datas e locais diferentes (Suzano/SP, Varginha/MG e Rio de Janeiro/RJ), e não possuem informações relevantes, tais como, a quem os serviços foram prestados e nem que tipo de serviço foi prestado. Logo, quanto a este item reafirmo todas as ponderações colocadas pela douta julgadora.

Por fim, a Recorrente alega, ainda, que poderia comprovar os pagamentos efetuados aos prestadores dos serviços através de cópia dos cheques nominativos, porém, tal iniciativa fica apenas na argumentação, pois de fato não apresenta nada nos autos.

Consequentemente, não há elementos nos autos que dê segurança ao julgador para declarar as deduções como válidas, razão pela qual mantenho as glosas.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de abril de 2008.


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE